



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 662, de 22 de novembro de 2017.

Dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, altera sua nomenclatura da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Trento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, III e V, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL DE NOVA TRENTO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reorganização da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, altera sua nomenclatura, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º Fica alterada a nomenclatura da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituída pela Lei Municipal nº **2.186/2007**, passando a denominar-se Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Seção I

Da Finalidade

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil tem por finalidade elaborar, implementar e manter um sistema permanente de Defesa Civil no município, para proteção da população em situações de emergência, desastre e de calamidade pública, seguindo as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Defesa Civil: é o conjunto de ações de natureza permanente destinadas a prevenir, minimizar e combater as consequências nocivas de eventos desastrosos previsíveis ou imprevisíveis, de socorro e assistência às populações de áreas atingidas por tais eventos e restabelecer a normalidade do convívio social;

II - Desastre: é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - Estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade, decretada em razão

de desastre, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - Período de normalidade: aquele em que são executadas as atividades de prevenção, visando à proteção da cidade e o fortalecimento das comunidades para o enfrentamento dos diferentes eventos adversos que possam ocorrer; e

VI - Período de anormalidade: aquele durante o qual são desenvolvidas as atividades de socorro, assistência e recuperação para atendimento à população ameaçada ou atingida por desastre.

Seção II Da Competência

Art. 5º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - coordenar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II - temporariamente, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, requisitar servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades, necessários para emprego em ações de defesa civil;
- III - implementar sistema permanente de proteção e defesa civil no município para prevenir ou minimizar os impactos negativos, socorrer, dar assistência humanitária e reconduzir à normalidade social a população em situação de desastre;
- IV - articular, coordenar e gerenciar ações de proteção e defesa civil no município;
- V - elaborar e implementar plano diretor de defesa civil do município, planos de contingência e planos de operação de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- VI - realizar, em conjunto com o corpo de agentes técnicos municipais ou estaduais, vistorias, avaliações, inclusive de danos, interdições parciais ou definitivas e desocupações de edificações ou congêneres em áreas de risco ou afetadas por desastres;
- VII - elaborar mapas de riscos e mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, implantar banco de dados e estabelecer níveis de risco;
- VIII - coordenar os órgãos municipais, setoriais e privados de apoio nas fases de prevenção, socorro, assistência e restituição à normalidade social;
- IX - vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, as atividades capazes de gerar desastres em âmbito municipal;
- X - vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, o transporte rodoviário e o armazenamento de produtos perigosos no âmbito municipal;
- XI - promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, a inclusão dos princípios de Proteção e Defesa Civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para este fim;
- XII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastre e o preenchimento dos necessários formulários de notificação;
- XIII - propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decretação do estado de anormalidade, situação de emergência ou de calamidade pública;

XIV - planejar e vistoriar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário, através do setor de Vigilância Sanitária, com a Secretaria Municipal de Assistência Social e com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os locais destinados ao abrigo provisório para população em situação de desastre;

XV - coordenar a coleta, armazenamento, distribuição e controle de suprimentos adquiridos ou recebidos em forma de doativos para entrega à população em situação de desastre;

XVI - promover e incrementar as atividades de monitoramento, alerta e alarme, com o objetivo de aperfeiçoar a previsão de desastres e executar medidas de minimização dos impactos negativos sobre o Município;

XVII - promover a mobilização comunitária em áreas de risco e intensificar programas de desenvolvimento de alertas, alarmes e preparação das comunidades para emergências locais;

XVIII - manter os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC informados sobre as atividades locais da defesa civil;

XIX - articular com os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, nos níveis regional, estadual e nacional, bem como desenvolver iniciativas que visam organizar as empresas instaladas no Município para a primeira resposta em emergências e desastres, sejam de origem individual ou coletiva;

XX - integrar ações de defesa civil no âmbito regional, articulando-se com os municípios vizinhos para implantação de políticas e ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres; e

XXI - prover recursos orçamentários necessários para as ações relacionadas com a minimização de desastres, socorro, assistência humanitária e restabelecimento da normalidade social.

Seção III Da Estrutura

Art. 6º Para desempenho de suas atribuições a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá a seguinte estrutura:

I - Diretor de Proteção e Defesa Civil;

II - Agente de Proteção e Defesa Civil.

Art. 7º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será dirigida pelo Diretor de Defesa Civil, cargo de provimento em comissão criado pela Lei Complementar nº 611/2012, que passa a denominar-se Diretor de Proteção e Defesa Civil, com as seguintes atribuições:

I - organizar as atividades administrativas, administrar e supervisionar as competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - administrar recursos financeiros;

III - coordenar a formulação da política de desenvolvimento municipal integrada;

IV - estabelecer estratégias e diretrizes para orientar as ações de redução de desastre, em âmbito municipal;

V - coordenar e promover, em articulação com o Estado e a União, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC;

VI - promover, em articulação com outros Municípios e a Coordenadoria Regional de Defesa Civil, a organização e a implementação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC;

VII - subsidiar e instruir processos de competência do Prefeito Municipal relacionados à situação de emergência e de estado de calamidade pública;

VIII - participar de órgãos colegiados que tratem da execução de medidas relacionadas com a proteção da população, preventivas e em caso de desastres, estabelecidas em regulamentos;

IX - promover o intercâmbio técnico entre organismos governamentais e defesa civil;

X - zelar pelo cumprimento das instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XI - preparar e encaminhar documentação necessária para qualquer finalidade, inclusive prestações de contas ou declarações;

XII - prestar contas da gestão financeira, na forma da legislação;

XIII - desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Prefeito Municipal, compatíveis com os objetivos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º O Agente de Defesa Civil, cargo de provimento efetivo, com carreira regulamentada pela Lei Complementar nº 631/2015, passa a denominar-se Agente de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, com o objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Seção I

Da Composição

Art. 10 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto pelo Prefeito Municipal, seu Presidente nato, e por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Diretor de Proteção e Defesa Civil;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Planejamento;

VII - 1 (um) representante da Polícia Militar sediada no Município;

VIII - 1 (um) representante do 13º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de São João Batista;

IX - 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, de Nova Trento;

X - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Trento - SITTRUNT;

XI - 1 (um) representante do Santuário Santa Paulina;

XII - 1 (um) representante da Associação de Preservação do Meio Ambiente de Nova Trento - APREMANT.

XIII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Trento.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo, de outros órgãos públicos estaduais por seus responsáveis locais e instituições privadas por seus dirigentes.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos ou instituições e os segmentos que representam, bem como residir no Município de Nova Trento.

§ 3º Cada conselheiro titular possuirá um respectivo suplente, os quais serão nomeados por Decreto do Poder Executivo para exercício de mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante serviço público.

Seção II

Das Atribuições

Art. 11 São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - definir as prioridades da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - propor atividades de defesa civil visando: prevenção, preparação para resposta a desastres, o socorro, assistência humanitária, restituição da normalidade social e reconstrução, quando em situação de normalidade, emergência ou calamidade pública;

III - propor ações para a elaboração da programação orçamentária da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

IV - analisar as contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e emitir os respectivos pareceres;

V - participar do Grupo de Atividades Coordenadas - GRAC;

VI - efetuar os planos de contingência necessários, conforme os riscos do Município e sugerir aos órgãos competentes a sua implantação; e

VII - elaborar seu Regimento Interno.

Seção III

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 12 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil organizar-se-á em Plenário, Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão de deliberação máxima e será composto pelos conselheiros titulares ou seus respectivos suplentes. Poderão participar das reuniões os conselheiros suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, e convidados, em ambos os casos, sem direito a voto.

§ 2º As funções da Presidência e Vice-Presidência serão exercidas, obrigatoriamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Diretor de Proteção de Defesa Civil, respectivamente, sendo os demais cargos exercidos por conselheiros titulares, escolhidos em eleição a ser realizada em assembleia ordinária.

§ 3º O voto do presidente do Conselho somente será utilizado para critérios de desempate.

§ 4º O funcionamento, a organização e as atribuições específicas serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 13 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-á ordinariamente semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. As decisões e deliberações do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 14 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá contar com a participação de consultores, quando for necessário para o desenvolvimento de temas técnicos específicos, indicados e aprovados pelos conselheiros.

Art. 15 Perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, o membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil que:

I - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, sem justificativa; ou,

II - apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho.

Parágrafo único. Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

Art. 16 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil elaborará e publicará o seu Regimento Interno no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Seção I

Da Instituição e da Administração

Art. 17 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, tendo por objetivo captar, receber, gerenciar, investir e distribuir recursos financeiros visando prevenir, socorrer, assistir humanitariamente, reconstruir e restabelecer a normalidade social à população em situação de desastre, em tempo de normalidade, de emergência ou calamidade pública.

Art. 18 A administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será exercida pela Coordenadoria Municipal de Proteção e

Defesa Civil, sob fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, a qual caberá:

I - gerir e zelar pela aplicação dos recursos financeiros;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira, além dos relatórios e demonstrativos referentes a empenho, liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento de receitas;

III - manter, segundo as diretrizes do órgão responsável pela administração dos bens patrimoniais do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais ativos e o respectivo inventário;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil os balancetes, demonstrativos financeiros e orçamentários, relatórios e o balanço anual de receita e despesa; e

V - encaminhar à contabilidade geral do Município os elementos contábeis mencionados nos incisos anteriores, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa Civil.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 19 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - auxílios financeiros, doações, subvenções, premiações, contribuições ou transferências de órgãos públicos ou entidades nacionais ou estrangeiras;

II - recursos transferidos da União, do Estado e do Município, através de convênios, que firmam estratégias e programas de defesa civil;

III - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional e Estadual de Defesa Civil;

IV - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

V - recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

VI - aplicações financeiras dos recursos financeiros do Fundo realizadas na forma da legislação vigente; e

VII - outras receitas provenientes de fontes legalmente instituídas que não foram aqui explicitadas.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, em nome do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 20 O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil evidenciará as políticas e os programas de trabalho da defesa civil do Município.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade e observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção III

Da Contabilidade e da Prestação de Contas

Art. 21 A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções.

Art. 22 As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros a qualquer momento.

Parágrafo único. O superávit financeiro verificado em balanço ao término de um exercício será utilizado para abertura de crédito no exercício seguinte.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil assegurará ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil as condições necessárias ao pleno funcionamento, especialmente no que concerne à disponibilização de recursos materiais e humanos e apoio administrativo e técnico-operacional.

Art. 24 O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos na legislação de regência, serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº **2.186/2007**, **2470/2012** e **2.576/2015**.

Nova Trento, 22 de novembro de 2017.

Gian Francesco Voltolini
Prefeito Municipal

Registrada a presente Lei Complementar nesta Prefeitura e publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC.

Jucelino Marino Chini
Secretário M. Administração e Finanças

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/12/2017